

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa)

Mestrado em Direito Empresarial

2022/2023



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

## **O TRÁFICO DE INFLUÊNCIA**

Manuel Rego Ponte, aluno nº 142721092

Dissertação sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, agosto de 2023

Ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, por todos os ensinamentos que me transmitiu, por toda a paciência, disponibilidade e ajuda que me proporcionou, e pelo privilégio de ter sido seu aluno e orientado.

Aos meus pais, pela infinita paciência, por tudo o que me proporcionaram, e pelo esforço incansável em toda a minha vida e percurso académico. São a verdadeira razão de todo o meu sucesso.

À minha irmã, que foi sempre o meu pilar e confidente durante a licenciatura e o mestrado.

A todos os meus amigos e amigas, que fizeram parte do meu percurso académico, e que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, mesmo quando eu próprio não o fazia.

A toda a minha família, e em especial aos meus avós, Antero e Lucília, que mesmo já não estando entre nós, serão sempre a minha maior motivação.

## **Palavras-Chave**

- Bem jurídico;
- Abuso de influência;
- Consumação;
- Influência Real e Suposta;
- Tentativa;

## **1 Índice**

<b>1</b>	<b>Nota introdutória .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>Origem do Tráfico de Influência .....</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>Inserção e evolução do Tráfico de Influência em Portugal .....</b>	<b>6</b>
<b>4</b>	<b>O Bem Jurídico .....</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>Elemento Objetivo .....</b>	<b>21</b>
	<b>5.1</b> <b>O abuso de influência .....</b>	<b>21</b>
	<b>5.2</b> <b>Agente .....</b>	<b>22</b>
	<b>5.3</b> <b>Entidade Pública .....</b>	<b>25</b>
	<b>5.4</b> <b>Consumação .....</b>	<b>27</b>
	<b>5.5</b> <b>Vantagem .....</b>	<b>30</b>
	<b>5.6</b> <b>Decisão .....</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>A Influência Real e Suposta .....</b>	<b>33</b>
<b>7</b>	<b>O elemento Subjetivo .....</b>	<b>37</b>
	<b>7.1</b> <b>Dolo .....</b>	<b>37</b>
	<b>7.2</b> <b>Tentativa .....</b>	<b>38</b>
	<b>7.3</b> <b>Concurso .....</b>	<b>40</b>
<b>8</b>	<b>Sugestões críticas .....</b>	<b>41</b>
<b>9</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>43</b>
<b>10</b>	<b>Bibliografia.....</b>	<b>44</b>
<b>11</b>	<b>Jurisprudência .....</b>	<b>47</b>
<b>12</b>	<b>Links Utilizados .....</b>	<b>48</b>

## **1. Nota Introdutória**

Justa ou injustamente, Portugal sempre foi conhecido como um país em que a influência e o favor pessoal têm um peso grande no funcionamento do Estado e da Administração Pública. Por ter nascido e sido criado numa região ultraperiférica e pequena, como é a Região Autónoma dos Açores, nunca foi difícil compreender que às vezes os fatores pessoais podem facilmente prevalecer sobre o mérito. Foi com o mediático caso do Bragaparkes que o meu interesse despertou para esta vertente, que está diretamente ligada com as condutas de atuação das nossas entidades públicas.

É este pensamento (justo ou injusto, repita-se, factual ou contra factual) de que os atos da Administração Pública nem sempre são os mais legítimos que faz com que em Portugal exista uma certa desconfiança dos cidadãos em relação ao Estado, não acreditando na possibilidade de atuação transparente e imparcial da Administração Pública em todos os procedimentos de tomada de decisões, nem no tratamento igual de todos os cidadãos. Justo ou injusto, factual ou contra factual, este é um entendimento muito generalizado.

O tráfico de influência entra necessariamente neste discurso, mas a verdade é que este tipo legal de crime sempre se mostrou difícil de legislar nos seus contornos, o que explica não apenas as divergências doutrinárias, mas também o elevado número de alterações legislativas de que já foi objeto desde a sua inserção no ordenamento jurídico português,

É nesta perspetiva de dificuldade e discordância, que me fez escolher este tema para a minha dissertação, a qual me proponho responder e desenvolver. Começando por introduzir o tema desde a sua origem e passagem por vários ordenamentos jurídicos, e ainda as alterações a que foi submetido; depois, a desenvolver a problemática de qual o bem jurídico tutelado neste tipo; de seguida, a abordar a questão da influência suposta e da consumação, identificando e esclarecendo os elementos do tipo; e, por fim, a fazer uma análise à eficácia da norma legislada no combate ao crime.

## 2. Origem do Tráfico de Influência

Embora o crime de tráfico de influência só tenha sido introduzido no ordenamento jurídico português em 1513, a sua origem remonta ao Direito Romano. No ano de 228 d.C, deu-se a primeira criminalização da prática de tráfico de influência, que ficou designada pela doutrina como *Vendita di Fumo*. Tudo ocorreu quando o Imperador Romano, Alexandre Severo, tomou conhecimento de que alguém que fazia parte da sua corte, Vetronio Turino, alegava ter uma suposta influência na corte e que, a troco de dinheiro, se dispunha a exercer essa influência em decisões do Governo. Após tomar conhecimento desta situação, o Imperador ordenou a morte de Vetronio Turino “sobre uma fogueira húmida de palha verde”<sup>1</sup>. No entanto, Vetronio não morreu pelo fogo, mas sim pela inalação do fumo, enquanto um pregoeiro gritava: “*fumo punitur qui fumo vendidit*”, ou seja, “pune-se pelo fumo aquele que vendeu o fumo”. Com esta norma, o Imperador pretendia punir quem quer que mercadejasse uma suposta influência, de modo a proteger o “prestígio e a reputação dos juízes, que, frequentemente, eram influenciados”<sup>2</sup>.

## 3. Inserção e evolução do Tráfico de Influência em Portugal

Apesar de as raízes do tráfico de influência terem o seu aparecimento no Direito Romano, a origem do termo tráfico de influência no ordenamento jurídico português em específico pode ser encontrada nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (apesar do silêncio das Ordenações Afonsinas)<sup>3</sup>. Assim, em 1513, foi introduzida em Portugal a primeira norma que tinha por objeto a criminalização do tráfico de influência, nomeadamente no Livro 5.º, Título 70 das Ordenações Manuelinas. Em concreto, esta norma tratava o chamado “Concerto para Agência”, tendo em vista punir quem vendesse a sua influência real “para fazer despachar na corte algum negócio”,<sup>4</sup> ou seja, aquele que se aproveitava do desespero de outros, que

---

<sup>1</sup> ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, “Criminalidade na Administração Pública — Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio”, in *Revista da EMERJ*, vol. 13, n.º 52 – 2010, p. 62.

<sup>2</sup> MARIANA HENRIQUES MARTELO, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in *VVAA, Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 81.

<sup>3</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, “Acerca do Novo Tipo de Tráfico de Influência”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, MARIA FERNANDA PALMA & TERESA PIZARRO BELEZA (coord.), Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998, p. 271.

<sup>4</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, JORGE FIGUEIREDO DIAS (coord.), Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 275.

achavam aquele negócio era difícil e complexo, pelo que lhes prometia uma rápida solução (quando não era este o caso). Ou seja, a norma dirigia-se àqueles que criavam uma suposta dificuldade na celebração do negócio, precisamente para poderem vender a sua real influência a terceiros que se encontravam em situação de desespero.

Posteriormente, as Ordenações Filipinas, em 1603, continuaram a mesma linha de regulação, mas ao traficante de influência (que praticara um “concerto de agência”) passou a aplicar-se, na linguagem contemporânea, uma pena de exílio de dois anos em África, bem como a pagar “anoveado”<sup>5</sup> o que fora dado ou prometido, tal como estatuído no Livro V, Título 83. Para além disso, o Livro 4.º, Título 14, das Ordenações Filipinas estendeu a punição à “compra e venda de desembargos”. Tal como Ordenações Manuelinas, também aqui, nas Ordenações Filipinas, o objetivo do legislador era proteger a “imparcialidade do Estado no exercício das suas funções”<sup>6</sup>.

Já no ano de 1823, o Professor Pascoal de Mello Freire considera a necessidade e importância do crime de tráfico de influência, insere o mesmo no seu projeto do Código Penal<sup>7</sup>, mas incluindo-o no âmbito do crime de prevaricação<sup>8</sup>.

Contudo, o Código Penal de 1852 não seguiu esta linha de pensamento e, ao contrário do que se antecipava pelo anteprojeto elaborado por Mello Freire, o artigo 452.º deste código<sup>9</sup> passou a criminalizar o mercadejar da influência por parte de um traficante de influência suposta, em vez de o punir pela influência real, separando-se assim do crime de burla. Assim, no Código Penal de 1852, a norma criminal tem em vista punir pelo logro aquele que alega ter uma influência que na realidade não possui — deixando de parte a “punição do acordo para exercer a influência real”<sup>10</sup>. Por esta razão, esta norma foi objeto de várias críticas e,

---

<sup>5</sup> Isto é, pagar nove vezes mais o valor em causa.

<sup>6</sup> CARLA PATRÍCIA MARQUES DA SILVA, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in VVAA, *Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021, p. 15.

<sup>7</sup> PASCOAL DE MELLO FREIRE, *Ensaio do Código Criminal*, Lisboa, 1823.

<sup>8</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal. Direito do Risco. Participação Criminosa. Tráfico de Influência*, Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 116.

<sup>9</sup> Inserido no capítulo referente aos crimes contra o património.

<sup>10</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, p. 116.

consequentemente, de várias divergências doutrinárias. Contudo, em 1886, o legislador fez apenas alterações de pequena envergadura. Por seu turno, na versão original do Código Penal de 1982, o crime de tráfico de influência desapareceu, não havendo nenhuma referência na lei.

O momento de viragem deu-se em 1995, quando o tipo legal de crime “tráfico de influência”, na sua formulação autónoma, renasce de novo na ordem jurídica portuguesa, na sequência da reforma penal ocorrida nesse ano, sendo influenciada pelos códigos penais francês, (artigos 433.º-1 e 433.º-2) e espanhol (artigo 428.º e seguintes). Assim, o legislador considerou necessária a introdução do tipo legal de crime “tráfico de influência” como medida para “colmatar eventuais lacunas na incriminação de condutas manifestamente censuráveis e que, sem ele, poderiam escapar à punição por impossibilidade de subsunção a tipos afins ou conexos, designadamente ao de corrupção, de burla, e de abuso de autoridade por funcionário”<sup>11</sup>, como, por exemplo, no caso do direito francês do “escândalo das condecorações”<sup>12</sup>.

Todavia, enquanto a maior parte das normas objeto da revisão de 1995 foram introduzidas e retificadas pela Comissão Revisora do Código Penal<sup>13</sup>, a norma referente ao tipo legal tráfico de influência tem origem na Assembleia da República, “e é fruto do acordo dos partidos com assento parlamentar, nomeadamente, no âmbito da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.”<sup>14</sup>. O tipo legal “tráfico de influência” não era um assunto previsto nem pela Comissão Revisora, nem pela Comissão Parlamentar, mas surgiu nos trabalhos de forma a “aderi[r] assim a uma certa vaga de «moralização» e luta pela

---

<sup>11</sup> MAIA GONÇALVES, *Código Penal Português: Anotado e Comentado, Legislação Complementar*, 18.º Edição, Almedina, p. 1030.

<sup>12</sup> A origem do tipo legal de crime “tráfico de influência” em França surgiu no século XIX, após um dos deputados, que era genro do Presidente francês, receber benesses a troco da influência que afirmava exercer sobre o sogro para que este concedesse a Legião de Honra a certas pessoas. Foi condenado por burla pelo Tribunal do Sena, mas como a sua influência sobre o Presidente era verdadeira e foi absolvido pelo Tribunal de 2.ª Instância. Por força desta decisão, foi necessário o legislador atuar perante tal lacuna legislativa.

<sup>13</sup> Proposta de Lei n.º 35/94, de 15 de setembro, que acolheu o projeto da Comissão Revisora do Código Penal de 1982, presidida pelo Prof. FIGUEIREDO DIAS.

<sup>14</sup> VERA MÓNICA DA FONSECA PINTO, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in VVAA, *Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021*, p. 118.

«transparência» das relações entre a Administração e os administrados”<sup>15</sup>, uma vez que se sentia existir uma certa desconfiança em relação ao Estado e, mais concretamente, à atuação da Administração Pública.

Neste sentido, foi introduzido no ponto 192, no artigo 3.º da Lei de Autorização Legislativa n.º 35/94, de 15 de setembro, e, conseqüentemente, no Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que era necessário “ definir um tipo autónomo de crime de tráfico de influência, que contemple o comportamento de quem solicite ou aceite, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, abusar da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de uma entidade pública encomendas, adjudicações, contratos, empregos, subsídios, subvenções, benefícios ou outras decisões favoráveis. Estruturar uma sanção para este crime que seja proporcional às dosimetrias de outros tipos conexos, a saber, os tipos de corrupção ativa e passiva, de burla e de abuso de autoridade por funcionário”<sup>16</sup>. Esta proposta de lei foi aceite por unanimidade pelos partidos políticos com assento parlamentar.

Contudo, “o Governo decidiu não cumprir integralmente o comando parlamentar”<sup>17</sup> e redigiu a norma de forma diferente e mais restrita do que a que fora acordada pelos partidos políticos — o que, no limite, poderia levantar uma questão de constitucionalidade, por violação da lei de autorização (sendo certo que esta matéria se integra no conceito de reserva de lei<sup>18</sup>, mas também na reserva relativa da Assembleia da República<sup>19</sup>). Assim, o artigo 335.º do Código Penal de 1995, “pune aquele que negoceia com terceiro a sua influência sobre uma entidade pública para dela vir a obter uma decisão ilegal, favorável aos interesses do dito terceiro”<sup>20</sup>. Ou seja, o legislador pune quem, a troco de um bem patrimonial ou promessa de entrega, acordasse abusar da sua influência sobre uma entidade pública, de forma a obter desta uma decisão ilícita a favor de terceiro. Esta norma gerou muito descontentamento e revolta, uma

---

<sup>15</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 275.

<sup>16</sup> Cf. Ponto 192 do artigo 3.º da Lei n.º 35/94, de 15 de setembro

<sup>17</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal*, *cit.*, p. 105.

<sup>18</sup> Cf. artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>19</sup> Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>20</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 276.

vez que estava em falha para com o que foi aprovado, sendo notórias as discrepâncias entre a vontade dos partidos e a redação final. Ficaram então excluídos do artigo 335.º: a *mera solicitação da influência* para a consumação do crime, tornando o tráfico de influência num crime de resultado e, por isso, com requisitos mais complexos para a consumação do crime; *os bens não patrimoniais*, que tinham como objetivo seguir a linha de pensamento da corrupção, tanto ativa como passiva, onde os bens não são exclusivamente patrimoniais; *a incriminação da influência suposta*, motivada pelas raízes do tráfico de influência, nomeadamente no artigo 452.º do Código Penal de 1852, onde tinha relativa importância a proteção do património do comprador da influência e o prestígio da Administração; e, por fim, o acordo<sup>21</sup> para *obtenção de decisões legais*, uma vez que as mesmas são “proferidas no exercício de poder discricionário”<sup>22</sup> do agente. Ou seja, apesar de o agente ser influenciado, a decisão não é considerada como uma forma de contornar a autoridade<sup>23</sup>.

A forma como o tipo legal “tráfico de influência” foi trabalhado no Código Penal de 1995 causou muita divergência doutrinária, motivo que originou uma alteração legislativa em 1998, por força da Lei n.º 65/98, de 2 de novembro. Esta alteração legislativa tornou o artigo 335.º mais abrangente, e produziu três mudanças: em primeiro lugar, com a introdução da expressão “por interposta pessoa”, passando o agente a ser punido mesmo que o ato seja cometido por um terceiro; em segundo lugar, os bens não patrimoniais passam a estar inseridos na norma, expandindo o objeto do acordo; por fim, o agente pode ser punido pela influência suposta. Apesar da extensão das alterações e inovações introduzidas em 1998, continuou a haver divergência doutrinária, nomeadamente em relação à influência suposta<sup>24</sup>, que será abordada mais à frente.

---

<sup>21</sup> *Pactum sceleris*.

<sup>22</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, p. 107.

<sup>23</sup> “A existência de uma decisão — por exemplo sobre uma adjudicação de uma obra pública — proferida no âmbito dos parâmetros legais a que estava condicionada, mesmo que tenha sido obtida através de um processo de abuso de influência por parte de alguém que tenha para isso recebido qualquer contrapartida, torna esse comportamento não configurável como ilícito criminal, por mais imoral que seja”: cf. CARLA PATRÍCIA MARQUES DA SILVA, “Crime de Tráfico de Influência”, in *VVAA, Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021*, p. 17.

<sup>24</sup> Autores como PEDRO CAEIRO e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA não estão de acordo com a incriminação da solicitação ou aceitação da vantagem por um traficante que não possui uma influência real.

Posteriormente, e por força do artigo 12.º da Convenção Penal contra a Corrupção<sup>25</sup>, aprovada pelo Conselho da Europa a 27 de janeiro de 1999, foi necessário adotar mais uma modificação no Código Penal, de forma a cumprir as obrigações internacionais do Estado português ao abrigo daquela convenção internacional. Tal ocorreu já em 2001, quando a Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, extinguiu a longa lista exemplificativa de atos que eram considerados tráfico de influência, como por exemplo encomendas e adjudicações. Porém, o mais relevante, foi a tipificação das duas modalidades do tráfico de influência, o ativo e o passivo. Isto é, tanto o comprador (ativo) e o vendedor (passivo) da influência passam a ser punidos, como molduras penais distintas, sendo que o traficante passivo (vendedor) pode agora também ser punido pela influência sob uma decisão lícita<sup>26</sup>.

Tendo em vista dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção formuladas pelo GRECO<sup>27</sup>, pela ONU e pela OCDE<sup>28</sup>, o artigo 335.º foi novamente modificado em 2015, desta vez pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Seguindo aquelas recomendações de instituições internacionais, o novo artigo 335.º do Código Penal amplia a moldura penal no lado do traficante passivo, tanto nas decisões ilícitas e nas lícitas favoráveis. No que toca ao crime de tráfico de influência passivo ilícito, o limite mínimo passou de 6 meses para 1 ano<sup>29</sup>; e o no que toca ao crime de tráfico de influência passivo lícito, o limite máximo aumentou de 6 meses para 3 anos<sup>30</sup>. Para além disso, o conceito de entidade pública foi ampliado por referência ao n.º 3 do artigo 386.º, o que abrange, por exemplo, magistrados<sup>31</sup>. No entanto, é importante notar que o legislador não executou todas as recomendações provenientes da GRECO. Por um lado, o legislador não tipificou que todos os crimes previstos na Convenção de Mérida possam ser puníveis pela forma tentada, por

---

<sup>25</sup>[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_penal\\_sobre\\_corrucao.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf).

<sup>26</sup> O designado tráfico de influência impróprio.

<sup>27</sup> Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção.

<sup>28</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

<sup>29</sup> Cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 335.º do Código Penal.

<sup>30</sup> Cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 335.º do Código Penal.

<sup>31</sup> Não concorda. MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, p. 107.

força do n.º 1 do artigo 23.º do Código Penal<sup>32</sup>. Por outro lado, o legislador não aumentou a pena máxima para o crime de tráfico de influência passivo lícito. Por fim, e mais porventura importante, o legislador continua a não criminalizar a figura do crime de tráfico de influência ativo lícito, contrariando novamente a recomendação da GRECO. Pode dizer-se que a norma passou a prever dois tipos legais de crime autónomos, independentes entre si e com molduras penais distintas: por um lado, existe o tipo legal de crime de tráfico de influência passivo, que pode ser ilícito (próprio) ou lícito (impróprio); por outro lado, existe o tipo legal de crime de tráfico de influência ativo ilícito (próprio).

Por fim, temos a mais recente alteração legislativa ao artigo 335.º do Código Penal, através da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que procurou colmatar as restantes lacunas da norma referente ao tipo legal de crime tráfico de influência, pelo menos de acordo com as recomendações da GRECO. Em primeiro lugar, foi finalmente introduzido o tipo legal de crime de tráfico de influência ativo lícito<sup>33</sup>, sendo o traficante punido com uma pena máxima até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Foi também consagrado a punibilidade da tentativa no seu n.º 3, o que sugere que agora os crimes podem ser unilaterais, ou seja, dependem só do agente do crime: assim, e por exemplo, basta que o traficante ativo tente oferecer um bem patrimonial ou não patrimonial para que se dê consumado o crime de tráfico de influência ativo por tentativa punível. Ou seja, não é sequer necessário que a outra parte tome conhecimento, como iremos referir com detalhe mais à frente. Por último, o legislador acrescentou um n.º 4 a esta disposição, que remete para o artigo 374.º-B, o qual estabelece que o agente pode ser dispensado da pena sempre que denunciar o crime em várias situações: antes da instauração de procedimento criminal; durante o inquérito ou a instrução; ou se tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade. Na minha perspetiva, este novo n.º 4 é uma peça fundamental para o combate ao tráfico de influência.

#### **4. O bem jurídico**

Esta introdução histórica permite verificar que o tipo legal de crime “tráfico de influência” tem uma linhagem antiga, mas não linear. Houve sempre uma clara dificuldade regulatória em relação ao tipo legal de crime, desde logo, na delimitação das suas fronteiras em relação

---

<sup>32</sup> Segundo a lei, só é punível se a pena for superior a 3 anos.

<sup>33</sup> Cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 335.º do Código Penal.

a outros crimes, o que fez com que o legislador ora autonomizasse a conduta para efeitos de criminalização, ora a incluísse no âmbito de outros tipos criminais, designadamente burla e corrupção. Por isso, antes de continuar a abordar a matéria do bem jurídico do tráfico de influência, é necessário fixar o que é um *bem jurídico*<sup>34</sup>.

O bem jurídico é o “critério e fundamento de tutela penal<sup>35</sup>, (...) constitui a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante, e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>36</sup>. De uma maneira mais simples, “o objeto jurídico do crime é o interesse ou bem que a norma penal incriminadora visa proteger”<sup>37</sup>. Assim sendo, para que uma conduta esteja tipificada como crime, a norma tem de representar uma lesão ou um verdadeiro perigo<sup>38</sup> para o bem jurídico, uma vez que o bem jurídico é o elemento fundamental para o conceito material de crime. Para além disto, é necessário não esquecer que, por força do princípio da necessidade penal, o direito penal o mesmo só pode intervir quando os outros ramos do direito se mostrarem ineficazes na garantia dos direitos fundamentais e de outros valores sociais relevantes. O direito penal é, assim, a última linha de defesa na proteção dos bens jurídicos.

Tendo presente o que seja e qual a importância do bem jurídico no âmbito da norma penal, cumpre verificar qual é o bem jurídico protegido pelo artigo 335.º do Código Penal. Como se viu na resenha histórica, nunca foi fácil definir o bem jurídico protegido pelo crime do tráfico de influência ao longo do seu trajeto, uma vez que o mesmo variou entre a proteção da legalidade e imparcialidade da Administração, no que respeita o negócio de uma

---

<sup>34</sup> “Entes individualizáveis no plano ontológico e/ou no plano axiológico ou objetivos que são uteis à livre expansão da personalidade dos indivíduos no âmbito do sistema social global, e por isso reconhecidos como valiosos pela ordem jurídica constitucional.” – ROXIN;

<sup>35</sup> Conceção teleológica-funcional e racional do bem jurídico.

<sup>36</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-04-2011, relator Henriques Gaspar, processo n.º 456/08.3GAMMV.

<sup>37</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português. Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, p. 26.

<sup>38</sup> No sentido de que só bens jurídicos de valor constitucional podem ser legitimamente protegidos pelo direito penal, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-04-2011, relator Henriques Gaspar, processo n.º 456/08.3GAMMV.

influência real, e a proteção do património do comprador da influência<sup>39</sup>, no que toca o acordo de uma influência suposta. Em ambos os casos, e na minha opinião, a tipificação da norma não foi a ideal, tornando o tráfico de influência próximo do crime de corrupção (influência real) e do crime de burla (influência suposta), respetivamente.

Sem surpresa, existiu sempre uma divergência na doutrina sobre este tópico, até porque não está estipulado na lei qual seja(m) o(s) bem(ns) jurídico(s) protegido(s), uma vez que “o pluralismo hermenêutico permite leituras diversificadas na identificação dos possíveis interesses ou bens que constituem o fim da tutela de cada norma incriminadora”<sup>40</sup>, ou seja, sendo possível haver mais do que uma interpretação da norma, também é possível que diferenças interpretativas resultem em diferenças na identificação do bem jurídico protegido. A grande parte da doutrina chegou à conclusão de que o bem jurídico presente no crime de tráfico de influências é a *proteção da autonomia intencional do Estado*. São vários os autores que apoiam este raciocínio. Por exemplo, PEDRO CAEIRO e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA consideram que “a punição do tráfico de influência se reconduz à proteção da autonomia intencional do Estado, tal como sucede com os crimes de corrupção.”<sup>41</sup> Para além destes autores, alguma jurisprudência portuguesa também chega à mesma conclusão, como se pode ver, a título de exemplo, no acórdão de 27 de abril de 2010 (Processo n.º 31/08.2TAEVR.E1) do Tribunal da Relação de Évora<sup>42</sup>; no acórdão de 28 de setembro de 2011 (Processo n.º 169/03.2JACBR.C1), do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>43</sup>; ou no acórdão de 24 de junho de 2020 (Processo n.º 3902/13.0JFLSB-3) do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>44</sup>. Sendo a autonomia intencional do Estado o bem jurídico protegido, a finalidade é

---

<sup>39</sup> Com a alteração legislativa da Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, e com a criminalização da conduta do traficante comprador (ativo), inviabilizou-se um juízo favorável à tutela do património comprador da influência.

<sup>40</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, cit., p. 27.

<sup>41</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335º”, cit., p. 276 e 277.

<sup>42</sup> “O bem jurídico protegido pela norma inscrita no artigo 335.º do Código Penal (tráfico de influência) é a autonomia intencional do Estado” Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de abril de 2010 processo n.º 31/08.2TAEVR.E1.

<sup>43</sup> “O bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado” Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. de 28 de setembro de 2011 processo n.º 169/03.2JACBR.C1.

<sup>44</sup> “O bem jurídico que se visa proteger consiste na autonomia intencional do Estado” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 24 de junho de 2020 processo n.º 3902/13.0JFLSB-3.

evitar que a influência do agente sobre um decisor público venha a ser exercida de modo prejudicial para o interesse público.

No entanto, perante a sucessão de alterações legislativas, esta leitura não é unânime. Para autores como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO e GERMANO MARQUES DA SILVA consideram que o bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime de crime de tráfico de influências é “a preservação do Estado de Direito tal como ele se encontra estabelecido na Constituição da República Portuguesa, na sua vertente de liberdade de ação das entidades públicas”<sup>45</sup>. O que está em causa “é o Estado de Direito, na sua liberdade de ação das entidades públicas bem como a integridade de funções dos funcionários e a imagem pública da administração”<sup>46</sup>. Para além dos autores mencionados, existe jurisprudência que confirma esta tese. Assim, por exemplo, veja-se o acórdão de 11 de março de 2019 (Processo n.º 3212/18.7T8BRG.G1), do Tribunal da Relação de Guimarães<sup>47</sup>. Assim sendo, o objetivo é punir aquele (decisor) que devia agir dentro dos limites impostos pela lei, em conformidade com os valores da democracia e dos direitos fundamentais, de forma a garantir e respeitar a força do Estado de Direito democrático<sup>48</sup>.

Com efeito, por força do disposto no n.º 1 artigo 266.º da CRP, as entidades públicas têm de assegurar o respeito e a prossecução do interesse público, sem prejuízo do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; de igual forma, o n.º 2 da mesma disposição estabelece que os funcionários públicos, no exercício das suas funções, devem atuar conforme a lei e com respeito pelos princípios jurídicos estruturantes da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, justiça,

---

<sup>45</sup> Cf., por exemplo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, p. 1161.

<sup>46</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, p. 106.

<sup>47</sup> “O bem jurídico que se pretende tutelar está associado à imagem de transparência e imparcialidade da Administração, em todos os procedimentos de tomada de decisões, garantindo a igualdade de tratamento de todos os cidadãos e a confiança que se ambiciona que os mesmos tenham na Administração Pública, nos termos estabelecidos na Constituição da República”. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11 de março de 2019 processo n.º 3212/18.7T8BRG.G1.

<sup>48</sup> “É essa a imagem que é necessário a preservar e que o artigo 335.º tutela ao incriminar também os comportamentos que a põem em causa, que pretendem desmentir a submissão do Estado de Direito.” GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, *cit.*, p. 106.

imparcialidade e boa-fé<sup>49</sup>. A finalidade é “o interesse da Administração Pública em geral no sentido de preservar o bom andamento, prestígio, confiança e moralidade, na proteção da legalidade e imparcialidade no seu efetivo exercício”<sup>50</sup>.

Assim, parece-nos que o bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime de tráfico de influência é pouco preciso e difícil de delimitar por oposição a outros tipos legais de crime, o que pode, por seu turno, convocar algumas questões de constitucionalidade da norma, pois “[u]m bem jurídico de contornos vagos não tem sustento constitucional”<sup>51</sup>.

Ainda assim, julgo que é possível sustentar que o tipo legal de crime de tráfico de influência protege bens jurídicos plurais. Assim, atualmente, o tipo legal de crime de tráfico de influência está inserido no Livro II (*Parte Especial*), Título V (*Dos Crimes contra o Estado*), Capítulo I (*Dos Crimes contra a Segurança do Estado*), Secção II do Código Penal, relativa aos *crimes contra a realização do Estado de Direito*. Desta forma, insere-se numa secção que tipifica condutas cuja conexão material é, no entender do legislador, colocarem em causa a vida em sociedade organizada de acordo com o princípio do Estado de Direito. Para além disso, também está em causa, como bem jurídico, a autonomia intencional do Estado e o próprio prestígio da Administração Pública, na medida em que a tipificação do crime de tráfico de influência é uma garantia da transparência de atuação dos seus órgãos e agentes, que, por sua vez, é uma garantia da igualdade de oportunidades dos cidadãos.

É este o entendimento vertido num acórdão relativamente recente do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual se referiu que: “Com o referenciado tipo de crime está em causa o próprio prestígio da Administração e, concomitantemente, a transparência da sua atuação na prossecução dos interesses que lhe estão adstritos e não, propriamente, a salvaguarda da autonomia intencional do Estado: assim, o bem jurídico que se pretende tutelar está associado à imagem de transparência e imparcialidade da Administração, em todos os procedimentos de tomada de decisões, garantindo a igualdade de tratamento de todos os cidadãos e a

---

<sup>49</sup> Remissão para o n.º 1 do artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo.

<sup>50</sup> ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, “Criminalidade na Administração Pública”, *cit.*, p. 64.

<sup>51</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *cit.*, p. 149.

confiança que se ambiciona que os mesmos tenham na Administração Pública, nos termos estabelecidos na Constituição da República”<sup>52</sup>.

Para além deste acórdão, outros trabalhos parecem corroborar também esta posição quanto à multiplicidade de bens jurídicos protegidos pelo artigo 335.º do Código Penal. Assim, SOFIA SOBREIRA CALADO refere que “são bases invioláveis do Estado de Direito os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança”, pelo que o bem jurídico tutelado pelo artigo 335.º do Código Penal está “associado à imagem de imparcialidade da Administração, à transparência que deve imperar durante o procedimento tendente à tomada de decisões de órgãos públicos, garantindo-se a igualdade de tratamento dos cidadãos e, conseqüentemente, a confiança que se deseja que os cidadãos tenham na Administração”<sup>53</sup>. Também CARLOTA ROCHA FIGUEIREDO considera que o artigo 335.º do Código Penal protege vários bens jurídicos, tais como “a autonomia intencional do Estado, que se relaciona com a imparcialidade, a transparência e a legalidade no exercício de funções públicas, protegendo igualmente a honra e o prestígio da Administração, preservando ainda o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei” — sendo certo que “o bem jurídico protegido é o interesse e autonomia intencional do Estado, nomeadamente a protecção da imparcialidade, da confiança e do bom funcionamento no exercício das funções Administrativas, que se esperam realizadas com idoneidade e justiça”<sup>54</sup>.

Destarte, no crime do tráfico de influência não está consagrado um bem jurídico, mas vários que se relacionam entre si. Assim, o artigo 335.º do Código Penal visa proteger a autonomia intencional do Estado, na vertente da liberdade de ação das entidades públicas — mas visa também proteger o princípio do Estado de Direito, designadamente através da tutela da imagem de transparência e da imparcialidade da Administração Pública em todos os seus atos decisórios, o que ainda permite proteger o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e confiança destes no funcionamento da Administração Pública. Assim sendo, parece-

---

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de março de 2019, Proc. 3212/18.7T8BRG.G1;

<sup>53</sup> SOFIA SOBREIRA CALADO, “O Crime de Tráfico de Influência — A Questão da Influência Suposta”, dissertação elaborada no âmbito do Mestrado Forense.

<sup>54</sup> CARLOTA ROCHA FIGUEIREDO, “Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense.

nos que o tráfico de influência ao abrigo do artigo 335.º do Código Penal é um crime complexo<sup>55</sup>, uma vez que visa proteger vários bens jurídicos.

Aqui chegados, cumpre ainda de classificar o tipo legal de crime previsto no artigo 335.º do Código Penal.

Em primeiro lugar, importa classificá-lo como crime de dano ou de perigo, tendo presente a forma como a prática da conduta reprimida criminalmente pode colocar em causa aqueles bens jurídicos.

No crime de dano, a “realização do tipo tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico”<sup>56</sup>. Ou seja, é necessário a efetiva lesão do bem jurídico para que haja consumação, tal como sucede, por exemplo, no crime de homicídio, em que a lesão efetiva do bem jurídico “vida” é um elemento do tipo legal de crime<sup>57</sup>.

Por seu turno, um crime de perigo a situação não pressupõe necessariamente a lesão efetiva do bem jurídico protegido, mas pressupõe pelo menos o perigo ou a ameaça de lesão para o bem jurídico, que surge como fundamento para a punição. Nestes casos, basta apenas a “possibilidade de lesão, realizável ou não, em concreto”<sup>58</sup>. Dentro da categoria dos crimes de perigo, estes dividem-se em crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato ou presumido. Nos crimes de perigo concreto, “a realização do tipo exige a verificação do perigo real”<sup>59</sup>. Não ocorre uma real lesão do bem jurídico, mas é necessário a constatação de que o comportamento de facto colocou em perigo o bem jurídico tutelado. Por exemplo, no artigo 291.º do Código Penal, o legislador tipifica criminalmente o próprio perigo através da descrição de uma conduta de condução perigosa de veículo rodoviário. Já nos crimes perigo abstrato, o legislador parte do princípio de que se trata de um “perigo presumido de lesão”, ou seja, de um comportamento suscetível de pôr em perigo ou de ameaçar lesionar um bem

---

<sup>55</sup> Com o mesmo entendimento, cf. o acórdão de 5 de abril de 2017 (processo 362/08.1JA AVR), do Tribunal da Relação do Porto.

<sup>56</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal: Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 309.

<sup>57</sup> Cf. artigo 131.º do Código Penal.

<sup>58</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, cit., p. 35;

<sup>59</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *ult. loc. cit.* p. 36.

jurídico, razão por que esse comportamento deve ser punido independentemente de ter havido de facto algum perigo de lesão para o bem jurídico protegido.

No caso do tipo legal de crime de tráfico de influência, a maioria da doutrina considera que estamos perante um crime de perigo abstrato, uma vez que a “incriminação visa atingir os comportamentos prévios ao ato de corrupção, antecipando a tutela penal para o ato do negócio sobre o poder de influenciar o decisor”<sup>60</sup>. Assim sendo, e para esta doutrina, o tipo legal de crime está preenchido com a efetiva lesão do prestígio da Administração Pública, que ocorre no exato momento em que é posta em causa a sua imagem de imparcialidade, designadamente através da solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial por parte do decisor para abusar de influência, bem como a entrega ou promessa de entrega de vantagem patrimonial por parte do comprador da influência.

Contudo, e indo em contra o entendimento daquela doutrina, julgo que o tipo legal de crime de tráfico de influência se qualifica melhor como um crime de dano, e não de perigo. Com efeito, se considerarmos que um dos bens jurídicos tutelados é o Estado de Direito na sua realização e imagem, a mera declaração de poder de influência (quer real, quer suposta), origina um dano imediato na imagem do Estado. Porventura, poder-se-á dizer que o artigo 335.º do Código Penal põe em crise a dicotomia crimes de dano vs. crimes de perigo, na medida em que o bem jurídico “realização do Estado de Direito” é algo imaterial, pelo que a sua tutela se faz por meio de uma suposição de perigo abstrato, mas a verdade é que a sua materialização em condutas que imediatamente põem em causa o prestígio e imparcialidade da Administração Pública pressupõem um dano efetivo. Nesta medida, no conjunto de bens jurídicos tutelados ao abrigo do artigo 335.º do Código Penal, a materialização de um dano concreto é um dos seus pressupostos de aplicação. O entendimento de que o tipo legal de crime de tráfico de influência é se qualifica como um crime de dano é partilhada por GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>61</sup>,mas igualmente pelos trabalhos de MAFALDA SARAIVA SILVA<sup>62</sup> e ANA CANTO NORONHA, para quem “com a conduta tipificada o agente lesa de forma

---

<sup>60</sup> Cf., por exemplo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal*, cit., 2021, p. 1161.

<sup>61</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades*, cit., p. 106.

<sup>62</sup> MAFALDA SARAIVA SILVA, “O Problema da Influência Suposta e a Conexão com o Crime de Burla”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense.

imediate esse mesmo bem jurídico, não configurando, portanto, a sua atuação um perigo abstrato de lesão, isto é, uma potencialidade de lesão do bem jurídico em causa”<sup>63</sup>.

Em relação ao objeto da ação, o tipo legal de crime de tráfico de influência pode ser qualificado como um crime de resultado ou como um crime de mera atividade.

No crime de resultado (ou material), o tipo legal de crime pressupõe, para além da verificação de um certo resultado, “uma alteração externa espaço temporal distinta da conduta”<sup>64</sup>, ou seja, é preciso a ofensa de um objeto material.

No crime de mera atividade (ou formal), o “tipo de ilícito se realiza integralmente através da execução de um determinado comportamento”<sup>65</sup>. A norma do tráfico de influência é um tipo ilícito de mera atividade, na medida em que a consumação do crime se verifica de forma imediata com a mera execução da conduta tipificada. No caso do tipo legal de crime de tráfico de influência, realizado pelo traficante ativo, o tipo consuma-se com a entrega ou a promessa de entrega de bem patrimonial ou não patrimonial. No caso cometido pelo traficante passivo, o tipo preenche-se com a solicitação ou aceitação da vantagem ou a sua promessa. É “irrelevante se o traficante da influência vem, efetivamente, a exercer a sua influência junto do decisor”<sup>66</sup>. Assim sendo, basta a solicitação ou aceitação, entrega ou promessa de entrega, para que o bem jurídico do tipo esteja ameaçado.

## **5. O Elemento Objetivo**

### **5.1 O Abuso de Influência**

Antes de mais, é importante esclarecer o que significa “abusar de influência”, uma vez que pode ser confundido com outras duas condutas, tais como instigação ou a coação. No primeiro caso, existe instigação quando alguém convence ou motiva decisivamente outra pessoa a praticar uma conduta tipificada criminalmente, mas o executor tem vontade de livre de execução. Ou seja, o executor sabe exatamente o que vai fazer e tem inteira liberdade para

---

<sup>63</sup> ANA CANTO NORONHA, “O Crime de Tráfico de Influência — O Problema da Influência Suposta”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense.

<sup>64</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, cit., p. 34.

<sup>65</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *ult. loc. cit.*, p. 34.

<sup>66</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 1086.

decidir se o faz ou não. Já a coação é um instrumento de possível domínio da vontade de outra pessoa, ocorrendo quando alguém, através do recurso à violência, força, ameaça ou pressão, sujeita a outra pessoa a algo que não quererá.

Assim podemos verificar que coagir e instigar não é o mesmo que influenciar, porque o abuso de influência “será o aproveitamento de circunstâncias que, proporcionando ao influenciador uma situação de superioridade<sup>67</sup> sobre o decisor público, motivem este último de tal modo que este aquiesça, não se tratando, portanto, uma verdadeira luta de vontades opostas, mas antes uma adesão por constrangimento”<sup>68</sup>. O abuso da influência é o elemento constitutivo do crime do tráfico de influência. Todavia, levanta-se na doutrina a questão de saber se a influência que o traficante detém resulta das suas relações pessoais ou se resulta estritamente das suas relações profissionais.

Por um lado, autores como MARGARIDA DA SILVA PEREIRA e PEDRO CAEIRO, restringem o tráfico de influência a uma ascendência de natureza profissional. Para PEDRO CAEIRO, “os candidatos que naturalmente detêm esta influência são de um modo geral, aqueles que são portadores de uma qualidade ou relação especial perante a Administração Pública.”<sup>69</sup>. Para MARGARIDA SILVA PEREIRA, “não há abuso de influência quando o intraneus acede à solicitação do amigo, do pai, mesmo do credor”<sup>70</sup>, porque deste tipo de relação carece a demonstração de venalidade. O “comportamento venal supõe que o constrangimento tenha umnexo causal com a situação profissional do decisor, cedendo à pressão sobre si exercida, e que viole por tal motivo a deontologia do cargo”<sup>71</sup>.

Por seu turno, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que o abuso da influência irá ocorrer quando o agente, através de relação de “natureza familiar, profissional, creditícia, religiosa, afetiva ou outra natureza”, alcance uma vantagem sobre a entidade pública, que de outra

---

<sup>67</sup> Ou seja, o agente tem de estar numa posição de superioridade hierárquica face ao decisor, conforme será aprofundando mais à frente.

<sup>68</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal*, *cit.*, pp. 135-136.

<sup>69</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 281.

<sup>70</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal*, *cit.*, p. 137.

<sup>71</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *ult. loc. cit.*, p. 13.

forma não sucedia. Possui o traficante uma ascendência em relação ao decisor ou influenciado. Esta posição merece a concordância de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>72</sup>.

Em minha opinião, a razão assiste a estes dois últimos autores, uma vez que o traficante da influência pode alcançar essa vantagem tanto em virtude de relações de natureza profissional, como também de relações de natureza familiar, religiosa, entre outras. Aliás, não é de excluir que as relações de natureza familiar e de amizade possam ser mais problemáticas, dado que, pela sua proximidade com o *intrañeus* (isto é, o decisor), podem torná-lo mais suscetível a uma forma de pressão pessoal e de ser subornável (*venalidade*) do que no âmbito de relações profissionais.

## 5.2 O Agente

Em primeiro lugar, é necessário fazer a distinção entre crime comum (geral) e crime próprio (especial). No crime comum, o agente do crime pode ser qualquer indivíduo, uma vez que não é necessária uma característica específica para o ser, “ou que sobre si recaia determinado dever especial”<sup>73</sup>. O crime próprio, por seu turno, só pode ser praticado por quem se inclui no grupo limitado de pessoas que estão identificadas no tipo legal de crime. Ou seja, a norma estipula quem pode cometer o crime, como sucede, por exemplo, com o crime previsto no artigo 372.º do Código Penal, cujo agente do crime tem de ser um funcionário<sup>74</sup>.

Neste quadro, podemos qualificar o crime de tráfico de influência como um crime comum, já que pode ser realizado por qualquer indivíduo. Contudo, e como diz PEDRO CAEIRO, para se abusar de influência, acabamos por particularizar “um círculo natural de agentes”<sup>75</sup>. Assim, o traficante da influência pode ser um funcionário público<sup>76</sup> ou um sujeito comum.

---

<sup>72</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal*, cit., p. 105.

<sup>73</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código Penal*, cit., 2015, p. 113.

<sup>74</sup> “Costumam a designar-se por crimes de mão própria os crimes que só podem ser cometidos por ação direta, pessoal, do agente referido no tipo”. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, cit., p. 33.

<sup>75</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, cit., p. 279.

<sup>76</sup> Vendendo a sua influência sobre um outro funcionário decisor, desde que fora do exercício das suas funções normais.

No caso do comprador da influência, o agente do crime pode ser qualquer indivíduo, dado que este agente no crime do tráfico de influências é um “*extraneus*”<sup>77</sup>.

Começando por analisar o artigo 335.º do Código Penal, facilmente verificamos que ele está organizado em função dos dois sujeitos: o passivo (regulado no n.º 1) e o ativo (regulado no n.º 2).

Começando por falar sobre o n.º 1, estamos aqui perante um crime de tráfico de influência passivo, ou seja, aquele em que o agente do crime é o traficante vendedor da influência. Segundo o n.º 1 desta do artigo 335.º do Código Penal, pratica o tipo quem por si ou por pessoa interposta, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência real ou suposta, junto de entidade pública nacional ou estrangeira, para dele obter decisão favorável. Nesta disposição, o legislador estabelece uma distinção da moldura penal relativamente à natureza da decisão. Assim, na alínea *a*), o traficante vender é punido quando utilizar a sua influência para obter uma decisão ilícita favorável, ou seja, o que a doutrina designa por tráfico de influência passivo próprio. A pena para a prática deste crime vai até 5 anos, se pena mais grave não lhe for aplicada por outra disposição legal. Por seu turno, na alínea *b*), o traficante vendedor é punido quando utilizar a sua influência para obter uma decisão lícita favorável, ou seja, o que a doutrina designa de tráfico de influência passivo impróprio. A pena para a prática deste crime vai até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável por outra disposição legal. Assim é punido quem mercadejar com terceiro a sua influência, real ou suposta, sobre uma entidade pública para dela vir a obter uma decisão ilícita ou lícita favorável aos interesses do terceiro.

No n.º 2 do artigo 335.º do Código Penal, estamos perante um crime de tráfico de influência ativo, ou seja, aquele em que o agente é o traficante comprador (beneficiário) da influência. Segundo esta disposição, quem por si ou por pessoa interposta, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial ao vendedor de influência. Aqui, tal como no n.º 1, o legislador faz uma distinção em função da natureza da decisão favorável. Assim, ao abrigo da alínea *a*), é punido o comprador da influência que

---

<sup>77</sup> O *intraneus* é alguém que está diretamente relacionado com a entidade pública, como por exemplo o decisor. O *extraneus*, pelo contrário, é alguém que está fora da esfera da entidade pública.

entregue ou prometa entregar uma vantagem às pessoas mencionadas na alínea *a*) do n.º 1, com o fim de obter uma decisão ilícita favorável. O agente é punido com pena de prisão até 3 anos, ou pena de multa. A doutrina qualifica este ilícito como tráfico de influência ativo próprio. Agora, e por força da alteração legislativa da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, a alínea *b*) do n.º 2 permite punir o comprador da influência que entregue ou prometa entregar uma vantagem às pessoas elencadas na alínea *b*) do n.º 1, com o fim de obter uma decisão lícita favorável. O agente é punido com pena de prisão até 2 anos, ou pena de multa até 240 dias. A doutrina qualifica este ilícito como de tráfico de influência ativo impróprio. Assim, é punido quem por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dê ou prometa dar vantagem patrimonial ou não patrimonial ao traficante vendedor, com o fim de obter uma decisão ilícita ou lícita favorável.

É importante mencionar que a doutrina, novamente, não está totalmente de acordo com a solução normativa. Por exemplo, PEDRO CAEIRO<sup>78</sup> não concorda com a tipificação do n.º 2, uma vez que, para ele “o comprador de influência não é, enquanto tal, destinatário da norma”. Também não está de acordo com a tipificação de decisões legais favoráveis, porque afirma que “a decisão pretendida tem de ser ilegal, pelo que o tráfico de influência impróprio (para obtenção de decisão lícita) não é punido”.

Pela minha parte, julgo que não faz sentido não punir o tráfico de influência ativo. Nesta linha de pensamento, MARIA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA refere que o “comprador é um agente que pratica também uma conduta de desvalor significativo, e desencadeia a mesma tipologia de perigosidade que o vendedor.”<sup>79</sup> Diz ainda esta autora que a lesão do bem jurídico também deve ser imputável ao comprador da influência — mas, como não possui a relação de superioridade que o vendedor da influência, a sua pena deve ser mais leve. Também com a mesma noção, CEZAR ROBERTO BITENCOURT refere que “não pode deixar de ser considerada a participação decisiva de uma terceira pessoa, qual seja a beneficiária da

---

<sup>78</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, pp. 279 e 283.

<sup>79</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, p. 162.

venda do prestígio, que é parte diretamente interessada no resultado da ação e, no mínimo, concorre de qualquer modo para a sua prática”<sup>80</sup>.

Em síntese, o crime do tráfico de influência é um crime de duas vertentes. Por um lado, pune o traficante vendedor de influência e, por outro lado, o traficante comprador da influência. Podemos, então, dizer que o artigo 335.º do Código Penal tipifica dois crimes autónomos, que não necessitam um do outro para ser verificada a prática do ilícito criminal (como iremos aprofundar adiante). Ainda é necessário mencionar que, apesar de ser um crime comum, não significa que todos possuem a capacidade para abusar da influência.

### **5.3 Entidade Pública**

Tal como indica a lei, e como já referimos, no crime do tráfico de influência estamos perante uma situação em que o traficante de influência solicita ou aceita, do traficante comprador, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para poder abusar da sua influência real ou suposta sobre entidade pública nacional ou internacional.

O conceito de entidade pública envia-nos para o conceito jurídico-penal de funcionário, presente no artigo 386.º do Código Penal, que foi atualizado pela Lei n.º 94/2021 de 21 de dezembro. Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “é qualquer pessoa física ou coletiva, que exerça funções estaduais (políticas, legislativas, governativas, administrativas, empresariais ou jurisdicionais), incluindo as funções públicas atribuídas por concessão, bem como os funcionários equiparados nos termos do n.º 3 do artigo 386.º CP.”<sup>81</sup>. De acordo estão PEDRO CAEIRO, M. MIGUEZ GARCIA, J. M. CASTELA RIO<sup>82</sup>, EUCLIDES DÂMASO SIMÕES.

Assim, PEDRO CAEIRO entende que “entidade pública será toda aquela cuja atividade se rege essencialmente pela prossecução do interesse público, de forma que as decisões dos seus

---

<sup>80</sup> CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Uma Revisão Conceitual do Crime de Tráfico de Influência”, in *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*, EDIPURCS, 2008, p. 184.

<sup>81</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, cit., 2021, p. 1162.

<sup>82</sup> M. MIGUEZ GARCIA & J. M. CASTELA RIO, *Código Penal — Parte Geral e Especial*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 1332.

agentes não possam estar ao serviço de interesses privados. No fundo, entidades públicas são as entidades servidas pelos agentes que o art. 386.º enumera”<sup>83</sup>.

EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, por seu turno, refere que o “crime de tráfico de influência que sendo um crime comum (e não um crime específico), pode ter como sujeito qualquer pessoa, só pode querer significar que o conceito de “entidade pública” utilizado no art. 335.º é também alargado, passando a compreender o vasto elenco de entidades, quer nacionais quer estrangeiras (mesmo extracomunitárias) aqui empregue. Em sintonia com as recomendações da GREGO, robustece-se assim o sistema conferindo maior precisão e extensão ao conceito de entidade pública, alvo das ações do tráfico de influência”<sup>84</sup>.

É importar mencionar que a Lei n.º 94/2021, de 22 de dezembro, introduziu alterações ao Código Penal, à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que estabelece medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, e à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, uma vez que estas leis se relacionam todas de alguma forma com tipo legal de crime de tráfico de influência.

No entanto, MARIA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, apesar de acatar que o conceito de entidade pública nos remete para o conceito jurídico penal de funcionário, presente no artigo 386.º do Código Penal, alega que o tipo legal de crime contido no artigo 335.º não se coaduna com as decisões judiciais. Por isso, considera que está excluído do tráfico de influência o caso da magistratura, porque “o acordo para o exercício de influência não se compadece com o perfil jurídico de um titular de um órgão de soberania”. Considera, ainda, que “quem atua no topo do Estado de Direito Democrático não se vulnerabiliza no mesmo sentido que várias outras entidades”<sup>85</sup>. Não concordamos, todavia, com esta autora, pois não há nada que exclua

---

<sup>83</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 282.

<sup>84</sup> EUCLIDES DÂMASO SIMÕES, “Breves Notas à Lei 30/2015, contra a Corrupção”, *in Julgar*, abril de 2015, p. 13.

<sup>85</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, p. 91.

*ipso facto* um magistrado de qualquer forma de vulnerabilidade perante alguma forma de pressão (por exemplo, familiar ou pessoal).

Desta forma, e como nos diz PEDRO CAEIRO, o conceito de entidade pública inclui toda a entidade cuja atividade se rege essencialmente pela prossecução do interesse público, o que explica por que razão as decisões dos seus agentes não possam estar ao serviço de interesses de terceiro.

#### **5.4 Consumação**

Uma vez mais, não existe consenso na doutrina em relação ao momento de consumação do crime.

Começamos pelo juízo que achamos ser o mais correto. O crime do tráfico de influência consuma-se de duas maneiras diferentes e independentes. Tal como já mencionado em cima, no artigo 335.º incluem-se dois crimes autónomos: o crime de tráfico de influência passivo e o ativo, apesar de que o legislador não fazer essa distinção explicitamente. É fundamental compreendermos isto, uma vez que contém duas condutas distintas, e que por isso mesmo origina punições diferentes e independentes.

No caso do n.º 1 daquela norma, o crime de tráfico passivo estará preenchido com a mera solicitação por parte do vendedor da influência. No caso do n.º 2, o crime de tráfico de influência ativo estará preenchido com a mera promessa de entrega da parte do comprador da influência. Assim, basta que uma das partes (tanto o traficante passivo, como o traficante ativo) se mostre disponível para mercadejar com a outra parte para que o tipo legal de crime esteja preenchido.

A título de exemplo, A é um sujeito que alega ter uma relação de superioridade (sendo irrelevante saber se a tem ou não) perante um decisor e entra em contacto com o B, dizendo-lhe que conseguiria um emprego, mas que em troca pretendia obter 500 euros. B teve conhecimento da proposta, mas não respondeu. Podemos afirmar que aqui já está cometido um crime de tráfico de influência passivo, uma vez que a mera solicitação já é suficiente para lesar o bem jurídico. Não é necessário que haja uma aceitação da parte do B. Da mesma forma que, se fosse B a entrar em contacto com A, oferecendo-lhe 500 euros, para que este

lhe conseguisse um emprego, já estava preenchido o tipo legal de crime de tráfico de influência ativo.

Ou seja, de forma contrária à maior parte da doutrina<sup>86</sup>, julgo que não é necessário aqui um verdadeiro acordo entre traficante e vendedor, mas só a conduta típica de um deles, para que o bem jurídico seja posto em causa. A conduta presente no tipo é “unilateral, bastando apenas a solicitação por parte do traficante ativo ou promessa do traficante ativo”<sup>87</sup>, para que o crime esteja consumado — sendo irrelevante<sup>88</sup> que a influência venha ou não a ser exercida.

Contudo, e como já mencionado, existem autores que não concordam com o nosso entendimento. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o crime está consumado com a solicitação ou aceitação da vantagem pelo traficante de influência. Na mesma linha de pensamento, ALMEIDA COSTA alega que o crime se consuma “logo que o funcionário emita uma declaração de vontade de que resulte a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo”<sup>89</sup>. Ambos os autores defendem de que o crime do tráfico de influência está preenchido aquando da solicitação ou aceitação do traficante vendedor. Ou seja, no âmbito da conduta típica do tráfico passivo, a solicitação ou a sua promessa é suficiente para o preenchimento do tipo. Em relação à conduta típica necessária para a consumação do tráfico ativo, “implica a transferência da vantagem e, portanto, a aceitação”<sup>90</sup>. Se não houver aceitação, está-se perante uma mera proposta. Ou seja, vai estar sempre dependente da aceitação do traficante vendedor.

Não é esta a nossa opinião, na medida em que o perigo da mera proposta de vantagem é suficiente para lesar o bem jurídico (ou vários, como é o caso). Assim, e conforme entende GERMANO MARQUES DA SILVA, não faz sentido que se consuma pela mera promessa, no caso

---

<sup>86</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de abril de 2010, Processo n.º 31/08.2TAEVR.E1.

<sup>87</sup> Pensamento transmitido oralmente por GERMANO MARQUES DA SILVA no decorrer das lições da disciplina de Responsabilidade Criminal das Sociedades e dos Gestores.

<sup>88</sup> Em conformidade com o acórdão de 5 de abril de 2017 (processo 362/08.1JA AVR) do Tribunal da Relação do Porto; acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de abril de 2010, Processo n.º 31/08.2TAEVR.E1; e acórdão de 28 de setembro de 2011, Processo n.º 169/03.2JACBR.C1, do Tribunal da relação de Coimbra.

<sup>89</sup> ALMEIDA COSTA, “Sobre o Crime de Corrupção”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Vol. I, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, número especial, Coimbra, 1984, p. 146.

<sup>90</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, cit., 2021, p. 1273.

da solicitação, e que a mera proposta, no caso da oferta, não produza o mesmo resultado. Teremos de fazer uma “interpretação *praeter legem*”<sup>91</sup>.

M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO também consideram que “a consumação do crime ocorre com a solicitação ou aceitação da vantagem ou com a dádiva ou promessa de entrega.” Mas com uma diferença, que consiste em que haja “uma parte habilitada a praticar certa conduta assume o compromisso de a levar a efeito, mediante pagamento ou promessa de receber o pagamento”<sup>92</sup>. Há aqui um acordo entre partes.

Ainda de outra perspectiva, e em total discordância com a restante doutrina, temos PEDRO CAEIRO e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, para quem o tipo legal de crime só pode ficar consumado se existir acordo entre os agentes.

Assim, MARIA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA considera que o “fundamento incriminatório reside no desvalor de um pacto ilícito criador de perigo para o funcionamento isento da administração”. No mesmo sentido, PEDRO CAEIRO refere que “a especificidade do perigo causado pelo tráfico de influência reside no *pactum sceleris*, pois só o seu estabelecimento permite presumir que o traficante, sentindo-se vinculado por ele, exercera de facto a influencia indesejada.” Entende o autor que “a consumação dá-se com o acordo entre o traficante e o comprador”<sup>93</sup>. Ou seja, para o tráfico de influência estar consumado, é necessário que se verifique a existência de um pacto, contrato ou acordo entre as duas partes. Para além disto, PEDRO CAEIRO alega que tipificação da mera solicitação de vantagem ou a sua promessa não faz sentido, uma vez que só cria um perigo abstrato e que só após a aceitação do *pactum* por ambas as partes é que é suscetível de criar um verdadeiro perigo para autonomia intencional do Estado. Em seu entender, punir a mera solicitação ou a sua promessa, em momento anterior, vai muito para além daquilo que é consentido pelo mandato jurídico-constitucional da necessidade da tutela penal.

---

<sup>91</sup> Pensamento transmitido oralmente por GERMANO MARQUES DA SILVA no decorrer das lições da disciplina de Responsabilidade Criminal das Sociedades e dos Gestores.

<sup>92</sup> M. MIGUEZ GARCIA & J. M. CASTELA RIO, *Código Penal*, cit., p. 1334..

<sup>93</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, cit., pp. 277 e 282.

Ou seja, para os dois autores, o facto típico do crime do tráfico de influência só se encontra preenchido quando ambas as partes se vinculem ao *pactum sceleris*.

Em todo o caso, importa referir que, em comum a todos os autores, está o facto de que é indiferente que a influência venha a ser exercida ou não.

Destarte, o legislador deveria distinguir as condutas das duas figuras autónomas no crime de tráfico de influência, que são o traficante e o comprador, em virtude de se enquadrarem em diversos momentos de consumação. Por este motivo, será suficiente a punição da mera solicitação de vantagem pela pessoa do traficante, e a mera proposta de vantagem por parte do comprador para que o crime do tráfico de influência esteja consumado. Assim, a conduta do tráfico de influência “incriminada é unilateral, ou seja, não é necessário qualquer pacto entre traficante ativo e passivo”<sup>94</sup>.

### **5.5 Vantagem**

Tal como indicado no texto da lei, e conforme referimos antes, o crime do tráfico de influência está dependente de uma premissa: a existência de uma vantagem ou da sua promessa. A vantagem é a contrapartida, ou seja, é compensação que o traficante da influência, ou um terceiro, vai lucrar pela prática do abuso de influência perante um decisor de uma entidade pública. Tal como nos diz PEDRO CAEIRO, “vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor”<sup>95</sup>. Assim, a vantagem é regalia que o traficante vai receber, e o custo que o comprador da influência se sujeita a cumprir para obter a influência.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a vantagem é uma prestação, patrimonial ou não patrimonial, que beneficia objetivamente a situação do traficante de influência. A vantagem

---

<sup>94</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal, cit.*, p. 104.

<sup>95</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 280.

tem ainda de ser “indevida”<sup>96</sup> ou “fraudulenta”<sup>97</sup>, uma vez que o traficante só a está a obter pela prática da influência.

A vantagem pode ser patrimonial ou não patrimonial, tal como indica CEZAR ROBERTO BITENCOURT. Para este autor, a vantagem “pode ser de qualquer natureza (material, moral, ou, inclusive, sexual<sup>98</sup>), ainda que não patrimonial”<sup>99</sup> — tanto como para o traficante como para terceiro.

A vantagem tem de estar definida ou acordada previamente. Sem este mercadejo preexistente, o tipo não estaria preenchido, isto porque o crime do tráfico de influência “não se pode desprender do fundamento incriminatório do tráfico dessa outra relação negocial”<sup>100</sup>. O acordo deve anteceder a decisão a tomar pela entidade pública. Tal como diz PEDRO CAEIRO, “é imprescindível, portanto, que o acordo preceda os atos constitutivos do dito abuso. A gratificação outorgada depois daquele momento não é abrangida pelo tipo”<sup>101</sup>. Por seu turno, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere que “ficam de fora do âmbito do tráfico de influência as condutas de tráfico desinteressado de influência”<sup>102</sup>. Ou seja, as condutas sem vantagem ou promessa de vantagem, bem como as condutas que atribuem uma vantagem depois da decisão tomada, como referimos antes.

Por fim, tendo por base do princípio da necessidade da lei penal inscrito no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, é essencial que a vantagem solicitada ou aceite seja relevante do ponto de vista penal e que a conduta não seja socialmente adequada — entendimento expressamente referido por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>103</sup>. O critério de

---

<sup>96</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, §§ 10 e 12.

<sup>97</sup> CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Uma Revisão Conceitual”, *cit.*, p. 187.

<sup>98</sup> Em desacordo, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, que não considera os “favores sexuais” como tráfico de influência. Cf. *Direito Penal*, *cit.*, p. 166.

<sup>99</sup> CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Uma Revisão Conceitual”, *cit.*, p.187.

<sup>100</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal*, *cit.*, p. 134.

<sup>101</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 282.

<sup>102</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, *cit.*, 2021 p. 1162.

<sup>103</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal* *cit.*, 2015, p. 1180.

conduta socialmente adequada é nos dado por HANS WELZEL, para quem estas “são as condutas aceitas e as toleradas pela sociedade, sendo que é a postura da sociedade diante do caso concreto que definirá “a aceitação (postura consensual) ou tolerância (postura indiferente)” em relação ao fato concreto”<sup>104</sup>. Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, será uma conduta socialmente adequada, a vantagem pecuniária, cujo valor seja diminuto<sup>105</sup>, tal como definido na alínea c) do artigo 202.º do Código Penal.

## 5.6 Decisão

Tal como a vantagem, também a decisão está tipificada na norma. Por força do artigo 335.º do Código Penal, a prática do crime de tráfico de influência tem por fim a obtenção de uma decisão favorável, quer seja lícita ou ilícita. Anteriormente, só se punia o exercício para obtenção de uma decisão ilícita<sup>106</sup>.

O entendimento geral é de que a decisão “pretendida tem de ser, obviamente, favorável para o comprador. A decisão é favorável sempre que coincida com os interesses do comprador”<sup>107</sup>.

Atualmente, faz-se uma distinção entre o tráfico de influência próprio e o impróprio: o tráfico de influência próprio é o que visa a obtenção de uma decisão ilícita favorável, ao passo que o tráfico de influência impróprio é o que visa a obtenção de uma decisão lícita favorável. Tal como na corrupção para ato lícito e ilícito, o critério diferenciador entre o tipo próprio e o impróprio é a moldura penal, sendo aplicada uma moldura penal mais benevolente no segundo. Podem ser punidos tanto pelo tipo próprio, o traficante passivo e o ativo, tanto pelo tipo impróprio o traficante passivo, e, por força da última alteração legislativa, o traficante ativo.

As decisões do tipo próprio implicam que o decisor da entidade pública “pratique um ato ou omita um ato em violação dos deveres do seu cargo”<sup>108</sup>. No caso das decisões do tipo

---

<sup>104</sup> “Adequação Social: Ainda um Critério Útil para a Limitação do Direito Penal? Exame do Artigo 229.º do Código Penal”, in *Revista Justiça e Sistema Criminal*, vol. 10, n.º 18, jan./jun. 2018, pp. 81-98.

<sup>105</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, cit., 2015, p. 1180.

<sup>106</sup> Só a 3.º versão do crime de tráfico de influências passou a tipificar a conduta para obtenção de decisão favorável lícita, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro.

<sup>107</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, cit., p. 283.

<sup>108</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, cit., 2021, p. 1272.

impróprio, a punição admite-se “pela proteção do bem jurídico, uma vez que o traficante ao abusar da sua influência sobre a entidade pública, faz com que esta tome uma decisão “viciada”, ou seja, que não é determinada pelos critérios legais e no interesse público, mas antes uma decisão determinada por interesses privados, ainda que lícita”<sup>109</sup>.

Contudo, o tráfico para obtenção de decisão favorável lícita tem-se mostrado difícil ao nível de prova, uma vez que “a decisão a tomar está abrangida pela discricionariedade administrativa, abrangendo por vezes outros intervenientes e a prova de que houve uma influência de terceiro torna-se muito difícil, sobretudo pela sujeição ao princípio *in dubio pro reo*”<sup>110</sup>.

## **6. A Influência Real e Suposta**

A norma do crime do tráfico de influência tipifica que a influência pode ser de duas formas, real (verdadeira) ou suposta (falsa).

Já começámos a abordar o problema da influência real quando tratamos do conceito de abuso de influência (cf. n.º 5.1.). Aí, chegámos ao entendimento de que coagir e instigar não é o mesmo que influenciar, uma vez que abusar de influência “será o aproveitamento de circunstâncias que, proporcionando ao influenciador uma situação de superioridade”<sup>111</sup> sobre o decisor público, condicionem este último de tal forma que não se trate, portanto, de “uma verdadeira luta de vontades opostas, mas antes uma adesão por constrangimento”<sup>112</sup>.

O abuso da influência é o elemento constitutivo do crime do tráfico de influência, pois o influenciador possui uma verdadeira influência perante o *intransiens*, fruto da sua relação de ascendência sobre o mesmo, independentemente da natureza da relação, que pode ser uma relação profissional, familiar, pessoal, ou de outra natureza.

---

<sup>109</sup> VERA MÓNICA DA FONSECA PINTO, “Crime de Tráfico de Influência”, *cit.*, p. 130.

<sup>110</sup> VERA MÓNICA DA FONSECA PINTO, *ult. loc. cit.*, p. 131.

<sup>111</sup> O agente tem de estar numa posição de superioridade hierárquica face ao decisor.

<sup>112</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal, cit.*, pp. 135-136.

O abusador da influência será, então, aquele que “usa um trunfo comercial que não é fungível como é o dinheiro ou o são quaisquer outros bens a que não resista o funcionário corrupto”<sup>113</sup>. O traficante é possuidor de um verdadeiro poder, uma vez que é capaz de condicionar ou constringer a atuação do *intraneus* e de ferir os vários bens jurídicos que a norma visa proteger.

Em relação à influência suposta, a resposta já não parece tão líquida. Como já mencionamos, esta é uma figura já conhecida do nosso ordenamento jurídico, que tem origem no século XIV<sup>114</sup>. Foi, contudo, inserida em 1998, aquando da revisão do Código Penal. Tal como o nome o indica, a influência suposta “ocorre quando o traficante alardeia possuir uma influência que não detém sobre um decisor, de modo a negociar com um terceiro a presumida influência a troco de uma vantagem”<sup>115</sup>. Não se encontra aqui a existência de uma influência real que possa ser mercadejada, mas apenas a ilusão engendrada pelo traficante. Ou seja, o agente do crime não detém uma posição de ascendência sobre a entidade pública.

Como facilmente se percebe, esta questão gera muita controvérsia doutrinária, pois a resposta que cada um dá depende do bem jurídico que considera estar em causa.

Assim, para quem defende que o bem jurídico é a autonomia intencional do Estado, a influência suposta é irrelevante e, por isso, a sua tipificação criminal seria inconstitucional. PEDRO CAEIRO e MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA são deste entendimento.

Para PEDRO CAEIRO, não é juridicamente admissível “a incriminação da solicitação ou aceitação de vantagem por parte do traficante que alardeia uma influência inexistente (a influência suposta), pois ela é absolutamente inócua para o bem jurídico, mesmo que provinda de traficante credível”<sup>116</sup>. Para além do mais, afirma o autor que a inserção da influência suposta na norma poderá causar eventuais problemas ao nível da produção de

---

<sup>113</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *ult. loc. cit.*, p. 139.

<sup>114</sup> Como vimos antes, o Código Penal de 1852 criminalizou a influência suposta.

<sup>115</sup> MARIANA HENRIQUES MARTELO, “Crime de Tráfico de Influência”, *cit.*, p. 95.

<sup>116</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 278.

prova, que, na maioria dos casos, irá redundar “na aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, portanto, na absolvição do agente.”<sup>117</sup>

Também MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA considera que a influência suposta “não tem consistência lesiva com dignidade penal, pois não significa recurso a formas institucionalizadas de uso constrangedor do poder, e muito menos têm idoneidade para desencadear uma decisão iníqua da Administração”<sup>118</sup>.

Desta maneira, os dois autores consideram que a tipificação do abuso de uma influência inexistente — que entendem não irá pôr em perigo o bem jurídico em causa no tipo — é uma clara violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o princípio da subsidiariedade do direito penal (ou princípio da necessidade penal). Segundo este princípio, o direito penal só pode restringir direitos fundamentais, quando tal se demonstre indispensável para salvaguardar outros bens jurídicos socialmente relevantes que não possam ser tutelados por via menos gravosa. Se, então, entendêssemos que o bem jurídico que o artigo 335.º do Código Penal preserva é a autonomia intencional do Estado, a norma seria inconstitucional, por força do princípio da subsidiariedade penal, uma vez que a influência inexistente não tem valentia para ofender o bem jurídico.

Contudo, este não é o nosso entendimento, nem o de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>119</sup>. Tal como já referido, a norma do tráfico de influência é complexa, pelo que não tutela apenas um bem jurídico, mas vários bens jurídicos, sendo de realçar, agora, a aparência ou imagem de transparência e imparcialidade da Administração Pública na prática de todos os seus atos decisórios, permitindo a tutela indireta do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e confiança destes no funcionamento da Administração Pública.

Justo ou injusto, factual ou contra factual — a verdade é que, em face do historial de alegada corrupção, favorecimento e de abuso de poder pela Administração Pública, não parece que seja necessário, para que o tráfico de influência lese o bem jurídico, que o autor ou traficante

---

<sup>117</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 278.

<sup>118</sup> MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, “Acerca do Novo Tipo de Tráfico de Influência”, *cit.*, p. 311.

<sup>119</sup> Considera que a influência suposta “não viola os princípios da necessidade e da mínima intervenção do Direito Penal, afigurando-se como um instrumento fundamental na defesa do próprio Estado de Direito”: cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, *cit.*, 2015, p. 1086.

tenha efetivamente de possuir de uma influência real, pois a simples aparência é suficiente para erodir a confiança dos cidadãos no seu funcionamento. Com efeito, a mera proclamação por parte do traficante, através da solicitação ou aceitação ou a sua promessa, para acordar com o comprador, é bastante para que a imagem de transparência e de imparcialidade da Administração Pública seja comprometida, ainda que o agente do crime não possua a influência que alega. A mera aparência de que o Estado possa ser vulnerável no exercício das suas funções é suficiente para gerar a descrença por parte dos cidadãos.

Pese embora não seja necessário que o traficante detenha um real poder para abusar de influência, para que o comportamento típico esteja preenchido, o traficante tem de “expressar com suficiente credibilidade que a Administração é venal”<sup>120</sup>. Isto é, “a influência, sendo inexistente, se mostra, porém, possível de ser real, se justifica a sua incriminação e se sustenta a sua suscetibilidade de criar na comunidade desconfiança da idoneidade dos funcionários públicos”<sup>121</sup>.

Este entendimento resulta do critério de PEDRO CAEIRO referente ao “círculo “natural” de agentes”, segundo o qual, por força de uma relação estreita com a entidade pública, independentemente da natureza (familiar, profissional) se mostre como viável para convencer o comprador de que é capaz de abusar da sua influência — ou através da sua capacidade de ludibriar o comprador, de modo que este genuinamente acredite que o traficante detém um verdadeiro abuso de influência<sup>122</sup>.

## **7. O Elemento Subjetivo**

### **7.1 Dolo**

O dolo é “a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis”<sup>123</sup>. Do mesmo entendimento está PEDRO CAEIRO que considera que a norma contida no artigo 335.º do Código Penal se qualifica como “um crime exclusivamente doloso”<sup>124</sup>. Ou

---

<sup>120</sup> MARIANA HENRIQUES MARTELO, “Crime de Tráfico de Influência”, *cit.*, p. 97.

<sup>121</sup> SOFIA SOBREIA CALADO, “O Crime de Tráfico de Influência”, *cit.*

<sup>122</sup> Com o mesmo entendimento, cf. MAFALDA SARAIVA SILVA, “O Problema da Influência Suposta”, *cit.*

<sup>123</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, *cit.*, p. 100.

<sup>124</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, *cit.*, p. 283.

seja, o dolo consiste no conhecimento e na vontade de realização do facto típico, e não existe crime de tráfico de influência sem que haja dolo.

O dolo pode ser de três tipos: o dolo direto (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal), o dolo necessário (cf. n.º 2 do artigo 14.º do Código Penal) e dolo eventual (cf. n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal). No caso do artigo 335.º do Código Penal, o dolo eventual é suficiente<sup>125</sup>, ou seja, basta que o agente do crime represente a possibilidade da realização do facto típico e se conforme com ela.

O dolo aplica-se tanto na esfera do traficante vendedor, (visto que quer praticar o abuso de influência para obtenção de uma vantagem patrimonial ou não), como na do traficante comprador (que quer obter uma decisão favorável, ilícita ou lícita, e que, por esse motivo, oferece a vantagem).

Por força do artigo 13.º do Código Penal, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.” Como a punibilidade por negligência não consta do artigo 335.º do Código Penal, não há crime de tráfico de influência por negligência.

Segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o tipo subjetivo integra um elemento subjetivo adicional “para abusar da sua influência, que não faz parte do tipo objetivo, mas é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo traficante da influência. Trata-se de um crime de ato cortado”<sup>126</sup>.

## 7.2 Tentativa

Prevista no artigo 22.º do Código Penal, a tentativa é uma forma especial do tipo legal de crime, que se traduz na “realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo legal de crime. A incriminação da tentativa representa a extensão da punibilidade às realizações incompletas do tipo de crime que o agente se propunha realizar”<sup>127</sup>. É uma

---

<sup>125</sup> PEDRO CAEIRO, *ult. loc. cit.*, p. 283; e M. MIGUEZ GARCIA & J. M. CASTELAR, *Código Penal, cit.*, p. 1332.

<sup>126</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal, cit.*, 2021, p. 1163. O crime de ato cortado é uma espécie de crime que supõe, para além do dolo de tipo, a intenção de produção de um resultado que não faz parte do tipo legal (cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, tomo I, págs. 329-330).

<sup>127</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português, cit.*, p. 314.

conduta que não pode levar à produção do resultado típica: ou seja, apesar de haver todos os elementos objetivos e subjetivos da tentativa, ela não pode levar à produção do resultado típico.

Segundo o n.º 1 do artigo 23.º do Código Penal, “salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.” Por força desta regra, o crime de tráfico de influência só podia ser punido pela forma tentada pelo crime de tráfico de influência passivo próprio, previsto pelo n.º 1 do artigo 335.º do Código Penal. Ou seja, apenas a tentativa de solicitação ou aceitação de tráfico de influência junto de decisor para tomar uma decisão ilícita favorável seria punível<sup>128</sup>, uma vez que as restantes não preenchiam os requisitos do artigo 23.º.

Contudo, e devido à última alteração legislativa da norma do tráfico de influência, a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o n.º 3 do artigo 335.º do Código Penal passou a prever que o tráfico de influência é sempre punível por tentativa, já não sendo necessário os requisitos do artigo 23.º do mesmo diploma.

A título de exemplo, o sujeito A envia uma carta para B, dizendo-lhe que oferece 500 euros para que este lhe arranje um emprego junto de C (C é pai de B e é primeiro-ministro). Por acaso, a carta não chegou ao conhecimento de B. Assim sendo, e apesar de não se verificar que realmente houve aqui um verdadeiro exercício do abuso da influência, mas uma das partes, nomeadamente, A, pretendia fazê-lo. Assim, e por força da última alteração legislativa, A será punido pelo crime de tráfico de influência ativo na forma tentada.

Tal como refere PEDRO CAEIRO, “[a] solicitação de vantagem patrimonial deve ser punida como tentativa de tráfico de influência”<sup>129</sup>. No caso acima referido, se B aceitasse a proposta, estaríamos na presença de dois crimes autónomos, que não dependem um do outro para se verificar a prática do ilícito criminal, mas são conexos: aquele que solicita ou aceita vantagem patrimonial ou não patrimonial, e aquele que der ou promete. Bastava o simples “acordo”<sup>130</sup>,

---

<sup>128</sup> Era este o entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, cit., 2021, p. 1163, e de M. MIGUEZ GARCIA & J. M. CASTELA RIO, *Código Penal*, cit., p. 1334.

<sup>129</sup> PEDRO CAEIRO, “Artigo 335.º”, cit., p. 284.

<sup>130</sup> Não sendo necessário um verdadeiro *pactum sceleris*.

ou seja, a aceitação de ambos os lados, para que pudessem ser os dois punidos. Assim, A seria punido pelo crime de tráfico de influência passivo na forma tentada, e B seria punido pelo crime de tráfico ativo na forma tentada.

Atualmente, já se pode punir tanto o traficante passivo, como o traficante ativo, pela conduta para obtenção de decisão favorável ilícita (própria) ou lícita (imprópria).

A tentativa impossível “é a conduta do agente inapta à consumação do crime, quer em razão dos meios empregados quer por falta do objeto essencial”<sup>131</sup>. Segundo o n.º 3 do artigo 23.º do Código Penal, “[a] tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objeto essencial à consumação do crime”, ou seja, fazendo uma interpretação em sentido contrário à lei (*a contrario sensu*), a tentativa impossível é punível, se não for manifesto que o meio não serve ou o objeto não existe.

Assim, se no momento do negócio sobre o tráfico de influência, a decisão já foi tomada, o agente deve ser punido por uma tentativa impossível.

### **7.3 Concurso**

Existe um concurso “aparente entre o crime de burla e o crime do tráfico de influência, se o traficante de influência não tinha qualquer influência sobre o decisor e usou de artifício para conseguir converter o comprador da influência do contrário, ou tendo poder de influência, não o exerceu”<sup>132</sup>.

Existe ainda um concurso efetivo, “entre o crime de tráfico de influência e os crimes de ameaça ou coação exercidos durante a sua execução. Isto porque se trata da salvaguarda de bens jurídicos diferentes”<sup>133</sup>.

Quando o “traficante de influência exerce influência junto do decisor, comete, em concurso efetivo, o crime de corrupção ativa e o crime de tráfico de influência.”<sup>134</sup> Este crime é frequentemente instrumental da corrupção.

---

<sup>131</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, cit., p. 326.

<sup>132</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades*, cit., p. 107.

<sup>133</sup> MARIANA HENRIQUES MARTELO, “Crime de Tráfico de Influência”, cit., p. 103.

<sup>134</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade Penal das Sociedades*, cit., p. 107.

A este propósito, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA defende que “a corrupção entra em cena após a consumação do tráfico de influência, e não há como reconduzir todo o comportamento a uma unidade típica”, uma vez que o tipo legal de crime previsto no artigo 335.º do Código Penal não contempla a conduta precedente à corrupção do funcionário. Assim sendo, se influenciador for funcionário e exercer a influência junto de um outro funcionário decisor, “o traficante comete, em concurso efetivo, um crime de corrupção passiva para um ato ilícito (o ato de influenciar) e um crime de corrupção ativa (do decisor), ficando consumado o crime de influência”. O agente não vai ser punido por tráfico e por corrupção, vai ser punido por corrupção, uma vez que a pena é mais gravosa.

## **8. Sugestões Críticas**

Apesar de a última alteração legislativa ter conduzido a um grande avanço no combate ao crime do tráfico de influência, julgo que a norma tipificada não é suficiente. Segundo o relatório sobre o índice de corrupção de 2022<sup>135</sup>, onde Portugal é avaliado no conjunto dos países da Europa Ocidental e União Europeia, não se tem registado evoluções significativas na última década. Com 62 pontos, Portugal continua a estar abaixo do valor médio da sua região (66 pontos).

Segundo os dados do último relatório-síntese sobre a corrupção e criminalidade conexas<sup>136</sup>, no período compreendido entre 1 de novembro de 2017 e 31 de outubro de 2018, iniciaram-se 29 inquéritos pelo crime de tráfico de influência. No mesmo período foi deduzida apenas uma acusação por este crime, foram proferidos 18 despachos de arquivamento e findaram por outros motivos 14 inquéritos. Ou seja, entre 33 inquéritos de crime de tráfico de influência, apenas um destes produziu uma acusação, o que dá uma percentagem aproximadamente de 2,95% dos casos que foram submetidos a inquérito e que resultaram na acusação pelo crime de tráfico de influência.

É necessário referir que o último relatório realizado é datado em 2018, pelo que não possuímos dados atual já com a nova alteração legislativa pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. No entanto, não é de esperar que os números tenham melhorado substancialmente

---

<sup>135</sup> <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2022/>;

<sup>136</sup> Disponível no site do Ministério Público; [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_corrupcao\\_2017\\_2018.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_corrupcao_2017_2018.pdf)

— o que vem a provar que ainda hoje a maior parte dos casos de tráfico de influência acaba por não ser punido. Sem prejuízo de haver outras explicações, não é de excluir que estes maus números sejam o resultado de uma falha na conceção da lei.

Uma das soluções poderia passar pela criação de um critério fixador ou uniformizador, para que a identificação das situações em que existe de tráfico de influência seja mais simples. Por exemplo, a entrega de um bem a um funcionário público ou a um terceiro que detém uma relação próxima com uma entidade pública por parte de um terceiro pode ser suficiente para se considerar que estamos perante o tipificado no artigo 335.º do Código Penal, se a vantagem patrimonial for quantificada e se encontrar dentro de parâmetros objetivos definidos por lei. Neste caso, haveria elementos objetivos para a identificação e a quantificação da vantagem patrimonial — o que já iria limitar em muito a capacidade da vantagem para convencer o traficante de influência a aceitar a mesma, ou o contrário.

A título de exemplo, no caso dos *vouchers*, onde o Benfica era acusado de corrupção desportiva pela oferta de *Kits Eusébio* para os árbitros, o processo foi arquivado pelo Conselho Disciplinar da UEFA e, de seguida, pelo Tribunal Arbitral do Desporto<sup>137</sup>, uma vez que a UEFA no seu regulamento<sup>138</sup> considera que a oferta de um *kit* com uma camisola e um *voucher* de refeições deve ser entendida como “hospitalidade” e que é prática comum os clubes oferecerem este tipo de recordações a árbitros e a delegados, num limite permitido entre 200 e 300 euros.

Outra solução poderia passar pela implementação de métodos mais incomuns. Como por exemplo defende, ANDRÉ CORRÊA D’ALMEIDA, fundador da associação *All4Integrity* e professor na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos. A *All4Integrity*<sup>139</sup> é a primeira e única associação e rede global de origem portuguesa criada para a promoção de uma cultura de integridade em Portugal e rapidamente se tornou numa incubadora de iniciativas, programas e soluções para a prevenção e combate à corrupção. Para aquele autor, “Portugal

---

<sup>137</sup> [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD\\_12-2016.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_12-2016.pdf);

<sup>138</sup> General Terms and Conditions for Referees officiating at UEFA matches. [https://editorial.uefa.com/resources/027a-167a28c17ccc-5915838d54ff-1000/general\\_terms\\_and\\_conditions\\_for\\_referees\\_-\\_edition\\_2022\\_20221031104725.pdf](https://editorial.uefa.com/resources/027a-167a28c17ccc-5915838d54ff-1000/general_terms_and_conditions_for_referees_-_edition_2022_20221031104725.pdf)

<sup>139</sup> <https://www.all4integrity.org/>.

tem este problema, as relações institucionais são sobretudo mediadas por afetos e isso impede denúncias”. Uma das suas propostas é a criação de uma entidade independente que faça a pré-seleção de currículos para o cargo público ou uma ferramenta de inteligência artificial que permita imediatamente detetar ligações familiares, económicas ou políticas de quem venha a ser nomeado para cargos públicos. Neste caso, com a eliminação do elemento da relação de proximidade entre decisor e os possíveis infratores, como por exemplo, o traficante, mostrava ser uma viável fonte de combate ao tráfico de influência.

## **9. Conclusão**

O crime do tráfico de influência tem as suas origens no direito romano, mas hoje é comum a vários ordenamentos jurídicos, como o francês, italiano e espanhol, que serviram de exemplo para a criação do tipo legal de crime no nosso ordenamento jurídico português.

O crime do tráfico de influência é um crime complexo, na medida em que não contém, como a maioria dos crimes, um bem jurídico único, mas vários bens jurídicos que se relacionam entre si. São eles: a autonomia intencional do Estado, na vertente da liberdade de ação das entidades públicas; e a realização princípio do Estado de Direito, através da imagem de transparência e a imparcialidade da Administração Pública, em todos os seus atos decisórios, preservando ainda o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e confiança destes na Administração.

O crime de tráfico de influência é um crime de dano, de mera atividade e comum. O crime dá-se por consumado com a mera solicitação de vantagem pela pessoa do traficante e a mera proposta de vantagem por parte do comprador. As condutas incriminadas são, por isso, unilaterais.

A vantagem pode ser patrimonial, de qualquer natureza (material, moral ou, inclusive, sexual) ou não patrimonial. A decisão, desde que seja favorável aos interesses do comprador, pode ser ilícita ou lícita (tráfico próprio ou impróprio).

A influência pode ser real ou suposta, porque a mera aparência de que o Estado é vulnerável no exercício das suas funções é suficiente para gerar a descrença por parte dos cidadãos. Na perspectiva de aparência, é fácil acreditar que o traficante influenciador detenha uma certa credibilidade na sua alegação.

A conduta é sempre dolosa e, atualmente, todo o tipo do tráfico é punível por tentativa.

O tipo legal referente ao crime do tráfico de influência, pela sua dificuldade ao nível de produção de prova, merecia ser aperfeiçoado. Uma solução que sugerimos poderá passar pela criação de um critério fixador ou uniformizador, que permita objetivar e quantificar a vantagem patrimonial obtida.

## 10. Bibliografia

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010.

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO, “Uma Revisão Conceitual do Crime de Tráfico de Influência”, in *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*, EDIPURCS, 2008.

<https://books.google.pt/books?id=ZbPffQmfy3IC&pg=PA183&lpg=PA184&focus=vie#v=onepage&q&f=false>.

CAEIRO, PEDRO, “Artigo 335.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, JORGE FIGUEIREDO DIAS (coord.), Tomo III, Coimbra Editora, 2001.

CALADO, SOFIA SOBREIRA, “O Crime de Tráfico de Influência — A Questão da Influência Suposta”, dissertação elaborada no âmbito do Mestrado Forense.  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/24031/1/Tese%20Tr%C3%A1fico%20de%20Influ%C3%Aancia%20Sofia%20Calado.pdf>.

COSTA, ÁLVARO MAYRINK DA, “Criminalidade na Administração Pública — Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio”, in *Revista da EMERJ*, vol. 13, n.º 52 — 2010.  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista52/Revista52\\_39.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_39.pdf).

COSTA, ALMEIDA, “Sobre o Crime de Corrupção”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Vol. I, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, número especial, Coimbra, 1984.

DIAS, FIGUEIREDO, *Direito Penal: Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

FIGUEIREDO, CARLOTA ROCHA, “Tráfico de Influência: Análise Crítica da Incriminação”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense.  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8947/1/Tese%20-%20Tr%C3%A1fico%20de%20Influ%C3%Aancia.pdf>.

FREIRE, PASCOAL DE MELLO, *Ensaio do Código Criminal*, Lisboa, 1823.

GONÇALVES, MAIA, *Código Penal Português: Anotado e Comentado, Legislação Complementar*, 18.º Edição, Almedina, 2007.

GARCIA, M. MIGUEZ & J. M. CASTELA RIO, *Código Penal — Parte Geral e Especial*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018,

MARTELO, MARIANA HENRIQUES, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in VVAA, *Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

NORONHA, ANA CANTO, “O Crime de Tráfico de Influência — O Problema da Influência Suposta”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14919/1/Tr%C3%A1fico%20de%20Influ%C3%A2ncia.pdf>.

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, “Acerca do Novo Tipo de Tráfico de Influência”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, MARIA FERNANDA PALMA & TERESA PIZARRO BELEZA (coord.), Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998.

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Direito Penal. Direito do Risco. Participação Criminosa. Tráfico de Influência*, Quid Juris, Lisboa, 2012.

PINTO, VERA MÓNICA DA FONSECA PINTO, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in VVAA, *Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021,

SILVA CARLA PATRÍCIA MARQUES DA, “Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual”, in VVAA, *Crime de Tráfico de Influência — Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual: Trabalhos do 2.º Ciclo do 34.º Curso*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2021,

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português. Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012,

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes das Sociedades*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021.

SILVA, MAFALDA SARAIVA, “O Problema da Influência Suposta e a Conexão com o Crime de Burla”, dissertação elaborada no âmbito de mestrado forense. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39732/1/203138147.pdf>.

SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, “Breves Notas à Lei 30/2015, contra a Corrupção”, *in Julgar*, abril de 2015.

Adequação Social: Ainda um Critério Útil para a Limitação do Direito Penal? Exame do Artigo 229.º do Código Penal”, *in Revista Justiça e Sistema Criminal*, vol. 10, n.º 18, jan./jun. 2018

## **11. Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de abril de 2010, Processo n.º 31/08.2TAEVR.E1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 5 de abril de 2017 Processo n.º 362/08.1JAAVR.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de março de 2019, Processo n.º 212/18.7T8BRG.G1

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. de 28 de setembro de 2011 processo n.º 169/03.2JACBR.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 24 de junho de 2020 processo n.º 3902/13.0JFLSB-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11 de março de 2019 processo n.º 3212/18.7T8BRG.G1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27-04-2011, relator Henriques Gaspar, processo n.º 456/08.3GAMMV.

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

## **12. Links Utilizados**

<https://www.all4integrity.org/>.

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_penal\\_sobre\\_corrucao.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf).

<https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2022/>;

[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_corrupcao\\_2017\\_2018.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_corrupcao_2017_2018.pdf)

[https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD\\_12-2016.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_12-2016.pdf);

[https://editorial.uefa.com/resources/027a-167a28c17ccc-5915838d54ff-1000/general\\_terms\\_and\\_conditions\\_for\\_referees\\_-\\_edition\\_2022\\_20221031104725.pdf](https://editorial.uefa.com/resources/027a-167a28c17ccc-5915838d54ff-1000/general_terms_and_conditions_for_referees_-_edition_2022_20221031104725.pdf)